



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.626 - RS (2009/0219485-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES
AGRAVADO : MARIA TITONI DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE.

1. A indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes fixada em R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte, não se revelando exorbitante, portanto, a merecer reforma por este Superior Tribunal.
2. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.626 - RS (2009/0219485-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Alegre contra decisão que, em virtude de o valor fixado a título de indenização não se mostrar excessivo, negou seguimento a recurso especial.

O recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação CÍVEL. responsabilidade civil. cdl. ausência de notificação prévia DE CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. indenização POR DANO MORAL. devida. correção monetária. termo inicial.

Comprovada a ausência de comunicação prévia, devida é a concessão de indenização por danos morais, porquanto se trata de débito controverso.

Falha na prestação de serviços que implicou a impossibilidade de a autora providenciar a retificação do registro antes de ter seu nome maculado em órgão de restrição ao crédito. Responsabilidade objetiva do arquivista, nos termos do artigo 14, do CDC.

A correção monetária, na reparação por danos morais, deve incidir a contar do arbitramento do montante indenizatório, ou seja, da data da sessão de julgamento.

Sentença reformada.

Apelo parcialmente provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Sustentou a recorrente a violação do art. 944 do Código Civil, haja vista que seria exorbitante o valor fixado a título de indenização. Sustentou, também neste ponto, dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo, a agravante reitera as razões recursais no que toca à necessidade de diminuição do valor indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.626 - RS (2009/0219485-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, a decisão que negou seguimento ao recurso especial, pois não se verificou a exorbitância do montante fixado a título de indenização que permitiria a este Superior Tribunal o afastamento do óbice da Súmula nº 7/STJ para reexaminar o valor, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

"(...)

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA DECISÃO ORA AGRAVADA. ASSERTIVA RELATIVA À EXISTÊNCIA DE OUTRA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR (SÚMULA 385/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese referente à existência de outra inscrição do nome do autor/agravado em cadastro de inadimplentes não foi debatida nas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento dessa matéria em virtude da ausência do prequestionamento. Ademais, para o acolhimento de tal assertiva, seria indispensável o reexame do suporte fático-probatório, tarefa que encontra empecilho na Súmula 7/STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano decorre do reconhecimento da abertura de conta corrente, em agência do agravante, em nome do autor/agravado, mediante fraude praticada por terceiro falsário, o que, à luz dos reiterados precedentes deste Pretório, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.

4. Mostra-se proporcional e razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na decisão agravada a título de reparação moral, em razão da abertura de conta corrente por terceiro, em nome do autor, com a consequente inserção do nome deste último no rol de inadimplentes. Tal montante revela-se condizente com os parâmetros adotados pelo STJ, bem como com as peculiaridades do caso em tela, de sorte a evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem afastar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1235525/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011)

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SCPC APÓS A QUITAÇÃO, POR LONGO LAPSO TEMPORAL. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DANO INDENIZÁVEL. CONDENAÇÃO. PARÂMETRO INADEQUADO. VALOR. EXCESSO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO.

I. Os temas federais não enfrentados pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidos no âmbito do recurso especial.

II. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados.

III. Entendido pelo Tribunal a quo que o recorrente teve responsabilidade na configuração do dano indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório.

V. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa.

VI. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para redução do valor indenizatório.'

(REsp 870.582/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 380)" (fls. 232/234).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0219485-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1252626 / RS

Números Origem: 10801003060 70028992030 70030707525

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES
AGRAVADO : MARIA TITONI DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES
AGRAVADO : MARIA TITONI DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.